



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/268 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações
legais de reporte do regime da transparência pela Workmedia -
Comunicação, SA

Lisboa
22 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/268 (TRP-MEDIA)

Assunto: Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Workmedia - Comunicação, SA

A. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social na aplicação deste regime jurídico, nomeadamente as constantes da alínea j) do artigo 8.º, da alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 67.º dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A Workmedia - Comunicação, SA (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.
4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, a Unidade de Transparência dos *Media* da

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- ERC (UTM) constou a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
5. Em sequência, foi autorizada por despacho da Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.
 6. Em 13 de março de 2024, a UTM notificou a Regulada da abertura de processo administrativo e da necessidade de suprir as faltas apontadas, tal como consta do ofício SAI-ERC/2024/1372.
 7. A Regulada acusou a receção da notificação por correio, tendo vindo responder a solicitar prorrogação do prazo que foi concedida.
 8. Todavia, constatando-se a persistência dos incumprimentos após ultrapassado o prazo de prorrogação concedido, foi a Regulada novamente notificada.
 9. Assim, em 10 de abril de 2024, a UTM notificou novamente a Regulada de que persistia a falta ou incompletude da comunicação nos campos detalhados na Ficha Individual de Verificação oportunamente elaborada, tal como consta do ofício SAI-ERC/2024/2457.
 10. A Regulada acusou novamente a receção da notificação, não tendo, no entanto, suprido as faltas anteriormente apontadas.
 11. À presente data os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 35/UTM/ATE-NR/2024/FIV), aqui em anexo.
 12. Concretamente, como indicado na FIV n.º 35/UTM/ATE-NR/2024/FIV, verifica-se a falta do reporte legal obrigatório de:
 - a) Relatório de Governo Societário (RGS) relativo ao exercício de 2022 e 2023, de acordo com o artigo 16.º da LT e com o artigo 5.º do Regulamento.

- b) Os RGS relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 encontram-se incompletos, faltando, de acordo com o artigo 16.º da LT e com o artigo 5.º, n.º 6, alíneas a), b) e c), do Regulamento:
- i. Estatuto Editorial do OCS Anteprojetos;
 - ii. Responsável editorial e nota biográfica relativa ao OCS Anteprojetos.
13. A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

B. Deliberação

14. Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC:
- a) Delibera a abertura de processo de contraordenação contra a Workmedia - Comunicação, SA, pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social;
 - b) Ordena a notificação da presente deliberação, sobre a abertura de processo de contraordenação, à Workmedia - Comunicação, SA.;
 - c) Remete o presente processo para competente instrução pela Unidade de Contraordenações.

Lisboa, 22 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.10/2024/1
EDOC/2024/1307



Carla Martins

Rita Rola

Em anexo: Ficha de Verificação n.º 35/UTM/ATE-NR/2024/FIV.

FIV – FICHA INDIVIDUAL DE VERIFICAÇÃO:

N.º 35/UTM/ATE-NR/2024/FIV

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA².

Técnico da UTM: ATE-NR

Data da verificação: 07/05/2024 Hora: 11:00

Entidade regulada: Workmedia - Comunicação, SA

Sumário:	Anotações/Despachos:
Nesta data <u>verificam-se</u> incumprimentos dos deveres legais de reporte especificados na síntese de verificação infra.	

² O regime legal da transparência, da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento da comunicação social é constituído pela “Lei da Transparência” (LT) e pelo “Regulamento” (Reg.), aqui identificados:

LT – Lei da Transparência – Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

“Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio”.

Reg. – Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

“Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”. (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)

500.10.10/2024/1
EDOC/2024/1307



Ano de registo na ERC:	1999
Ano de registo na Plataforma da Transparência:	2018

Síntese da verificação

Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:

1. Relatório de Governo Societário (RGS) relativo ao exercício de 2022, de acordo com o art.º 16.º da LT e com o art.º 5.º do Regulamento.
2. RGS 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 incompletos: falta estatuto editorial do OCS Anteprojectos, respetivo responsável editorial e nota biográfica, de acordo com o art.º 16.º da LT e com o art.º 5.º, n.º 6.º, alínea a), b) e c) do Regulamento.

Verificação detalhada

	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação) LT e Reg. ⁱ	Verificação: - verificado - a determinar - incompleto - desconforme - em falta - n.a.
1.	DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO		
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	Condição material de reporte – acesso à Plataforma.	Verificado
1.2.	Capital social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3.º, n.º 1.	Verificado
1.3.	Indica atividade principal.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 1º, n.º 1, implícito; e - do Regulamento, art.º 1, implícito.	Verificado
2.	COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS		
2.1.	Identificação de todos os órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5, n.º 1, alínea a).	Verificado
2.2.	Identificação dos titulares de cada órgão social.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento art.º 5, n.º 1, alínea a).	Verificado
3.	IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS³		
3.1.	Identificação de titularidade direta (inclui usufruto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 1.	Verificado
3.2.	Discriminação das percentagens (titularidade direta).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea a).	Verificado
3.3.	Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, - art.º 3º, n.º 2, alínea b);	Verificado

³ Obs.:

- Pessoas coletivas societárias devem identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de 5% ou mais do capital.

		- art.º 11.º; e - art.º 13.º.	
3.4.	Participações sociais diretas ou indiretas noutros OCS.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea c).	Verificado
4.	ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO		
4.1.	Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.	Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).	Verificado
4.2.	Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais (apenas operadores de Rádio e TV).	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e - do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).	Verificado

5.	CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA ⁴ (Meios de financiamento) (LT art.º 5º; Regulamento art.º 3 e art.º 4).		Verificação - verificado /- a determinar /- desconforme/- incompleto / em falta / n.a.					
	ITEM A REPORTAR	Base legal da obrigação (Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2, alínea a)	2017	2018	2019	2020	2021	2022
5.1.	Fluxos financeiros.	Reporte obrigatório nos termos	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

4

Obs. Obrigação para entidades com contabilidade organizada; confrontar com ano a partir do qual deve inserir caracterização financeira. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, os fluxos financeiros a reportar anualmente incluem:

- a) Capital próprio;
- b) Ativo total;
- c) Passivo total;
- d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;
- e) Resultados líquidos;
- f) Montantes dos rendimentos totais;
- g) Montantes dos passivos totais no balanço;
- h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

			- da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 1.						
5.1.1.	Capital próprio		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea a).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
5.1.2.	Ativo total		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea b).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
5.1.3.	Passivo total		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea c).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
5.1.4.	Resultados operacionais ⁵		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea d).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
5.1.5.	Resultados líquidos		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea e).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
5.1.6.	Montantes dos rendimentos totais		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea f).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
5.1.7.	Montantes dos passivos totais no balanço		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea g).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
5.1.8.	Montantes totais dos passivos contingentes ⁶		- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea h).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
5.2.	Cientes relevantes. ⁷		Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea a).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
5.3.	Detentores relevantes do passivo. ⁸		Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea b).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

⁵ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea d) “Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;”

⁶ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea h) “Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”

⁷ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea a) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;”

⁸ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea b) “A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem.”

5.4.	Mapas de balanço e demonstração de resultados/IES ⁹	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 3.	n.a.	n.a.	n.a.	Verificado	Verificado	Verificado
------	--	---	------	------	------	------------	------------	------------

6.	RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO ¹⁰	Verificação
----	---	-------------

⁹ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 3: “As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do presente artigo.”

¹⁰

Obs. Obrigação para sociedades; confrontar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

- a) “Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:
 - i. Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
 - ii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;
- E, quando existente:
 - iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
 - iv. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
 - v. Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
 - vi. Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos, incluindo:
 - i. Organograma ou mapas funcionais;
 - ii. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;
 - iii. Estatutos e outros regulamentos internos.

E, quando exista:

- iv. Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;

Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.º; e, <u>por remissão do n.º 2,</u> - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.				- verificado / - incompleto / - desconforme - em falta / - n.a.					
	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação)	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
6.	Relatório de Governo Societário completo.	Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.º; e, <u>por remissão do n.º 2,</u> - do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Em falta	
6.1.	Identificação dos titulares	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, <u>por remissão do n.º 2,</u>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado		

- v. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
 - vi. Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
 - vii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
 - viii. Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades;
 - ix. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:
- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
 - ii. Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
 - iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
 - iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.
- E, quando aplicável:
- v. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
 - vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
 - vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
 - viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.

	dos órgãos sociais	- do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea a).							
6.2.	Nome e função dos titulares	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea a)	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	
6.3.	Nota biográfica. ¹¹	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea b)	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	
6.4.	Modelo de governação (órgãos executivos/não executivos) ¹²	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea a).							
6.5.	Competências e funcionamento dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea b).							
6.6.	Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea a), segunda parte, e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 3, alínea c)							
6.7.	Indicação sobre se cada	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2,							

¹¹ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 2, alínea b) “Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais.”

¹² Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 3, alínea a) “Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos.”

	membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.	- do Regulamento, art.º 5º, n.º 3, alínea d).						
6.8.	- <u>Declaração sobre existência</u> de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea b), primeira parte						
6.9.	Organograma ou mapas funcionais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea a).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	
6.11.	TOC/ ROC /auditor	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), primeira parte.	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	

	(Identificação) 13								
6.12.	TOC/ ROC /auditor (remuneração) ⁸	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), segunda parte.	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	
6.13.	Estatutos e outros regulamentos internos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea c).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	
6.14.	Repartição e delegações de competências. 14	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea a).							
6.15.	- <u>Descrição dos sistemas (caso existam) de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.</u>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea b), segunda parte.							

¹³ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 4, alínea b) “Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas.”

¹⁴ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 5, alínea a) “Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;”

	6.16.	Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea b).</i>						
	6.17.	Descrição dos mecanismos que permitem aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea c).</i>						
	6.18.	Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea d).</i>						

	e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado.							
6.19.	Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea e).</i>						
6.20.	Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea f).</i>						

6.21.	Mecanismos de independência editorial ¹⁵	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea c).</i>						
6.22.	Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea a).</i>	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto
6.23.	Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea b).</i>	A determinar	A determinar	A determinar	A determinar	A determinar	A determinar
6.24.	Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea c).</i>	A determinar	A determinar	A determinar	A determinar	A determinar	A determinar
6.25.	Atividades paralelas remuneradas dos	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea d).</i>	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

¹⁵ Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 1, alínea c) “Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.”

	responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.								
6.26.	Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea a).</i>							
6.27	Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea b).</i>							
6.28	Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea c).</i>							
6.29	Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.	<i>Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea d).</i>							

500.10.10/2024/1
EDOC/2024/1307

